

## DESPACHO

No dia 20/05/2026 foi realizada a sessão do Processo Licitatório nº 031/2026 - Concorrência Pública Eletrônica nº 03/2026, contudo, após a realização do certame, a Secretaria Municipal de Obras, Desenvolvimento Sustentável, Agricultura, Meio Ambiente e Aguaminas, na qualidade de demandante, encaminhou ofício solicitando a revogação do procedimento licitatório, apontando, em síntese:

- a) a superveniência de demanda judicial envolvendo o certame;
- b) a concessão de decisão liminar suspendendo o prosseguimento da contratação;
- c) o risco de prolongamento da discussão judicial e de atraso na implementação da política pública habitacional;
- d) a conveniência de aperfeiçoar o instrumento convocatório, conferindo maior clareza às exigências editalícias;
- e) a necessidade de ampliar a competitividade, a segurança jurídica e a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa; e
- f) a elevada relevância social e a urgência da execução das unidades habitacionais destinadas à população em situação de vulnerabilidade.

A intenção de revogação foi publicada no PNCP em 22/07/2026:

### Edital nº 03/2026

Última atualização 10/04/2026



[Acessar Contratação](#)

**Local:** Fortuna de Minas/MG **Órgão:** MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS **Unidade compradora:** 721 - Unidade Unica

**Modalidade da contratação:** Concorrência - Eletrônica **Amparo legal:** Lei 14.133/2021 Art. 28, II **Tipo:** Edital **Modo de disputa:** Aberto

**Registro de preço:** Não

**Fonte orçamentária:** Não informada

**Data de divulgação no PNCP:** 10/04/2026 **Situação:** Divulgada no PNCP

**Data de início de recebimento de propostas:** 09/04/2026 09:00 (horário de Brasília)

**Data fim de recebimento de propostas:** 20/05/2026 09:00 (horário de Brasília)

**Id contratação PNCP:** 18116145000118-1-000058/2026 **Fonte:** Licitar Digital - Plataforma de Licitações Online

Itens

Arquivos

Atas de Registro de Preço

Contratos/Empenhos

Histórico

| Nome :                                                | Data/Hora de Inclusão | Tipo :            | Baixar :                                                                            |
|-------------------------------------------------------|-----------------------|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| EDITAL_PL_31_CONCORRENCIA_03_CASAS_POPULARES_2026.pdf | 10/04/2026 - 15:52:39 | Edital            |  |
| REANALISE_CASAS.pdf                                   | 11/06/2026 - 15:03:33 | Outros Documentos |  |
| intencao_de_revogacao.pdf                             | 22/07/2026 - 16:26:19 | Outros Documentos |  |

No dia 23/07/2026, a empresa **KTM – ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.** manifestou-se contra a revogação do processo, sustentando, em síntese, que o procedimento já estaria exaurido, diante da adjudicação, homologação e assinatura do instrumento contratual pelo Município; que possuiria direito à contratação; que não teria sido demonstrado fato superveniente suficiente; que a motivação seria genérica; que a revogação poderia beneficiar licitante anteriormente inabilitada; que a realização de novo certame seria mais demorada e onerosa; que a revogação poderia contrariar a ordem judicial de suspensão; e que a repetição do processo não assegura preço mais vantajoso, ao contrário, expõem a Administração ao risco de propostas superiores.

Ao final, requereu:

Diante do exposto, a KTM – Administração e Engenharia Ltda. requer:

- o conhecimento da presente manifestação, por tempestiva, e o seu integral acolhimento;
- a desistência da intenção de revogação do Processo Licitatório nº 031/2026 – Concorrência Pública Eletrônica nº 03/2026, por ausência de fato superveniente e de motivação idônea (art. 71, III e § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula 473 do STF), com a manutenção integral do certame, da homologação, da adjudicação e do instrumento de Contrato nº 59/2026 firmado pela Administração;
- que a Administração aguarde o desfecho da decisão liminar proferida nos autos nº 1010894-94.2026.8.13.0672, defendendo a regularidade do certame — no qual a KTM figura como parte —, abstendo-se de praticar a revogação durante a suspensão judicial;





d) cessada a suspensão, a correção do erro no portal de assinaturas, a coleta da assinatura da KTM no instrumento de Contrato nº 59/2026 e o início da execução do objeto, com a emissão da respectiva ordem de serviço; e

e) subsidiariamente, caso Vossas Senhorias entendam pela manutenção da intenção de revogar, que a decisão seja expressa e concretamente motivada, com indicação do fato superveniente e das cláusulas reputadas deficientes, franqueando-se novo prazo de manifestação e resguardando-se o direito da KTM à indenização pelas despesas e prejuízos comprovadamente incorridos, nos termos dos arts. 71, § 3º, e 138 e 139 da Lei nº 14.133/2021.

Passo à análise do mérito.

#### **1 – Da finalização do certame e do direito do adjudicatário à contratação.**

Nos termos do art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, a autoridade superior poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade e em decorrência fato superveniente devidamente comprovado:

*“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*[...]*

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

*[...]*

*§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.”(GN)*

No caso concreto, a Administração não está revogando o certame em razão de vício ou ilegalidade, **a medida decorre de uma reavaliação administrativa provocada por circunstâncias supervenientes à condução ordinária do procedimento, especialmente pela judicialização do certame**, pela suspensão do prosseguimento da contratação e pela necessidade de revisão e aperfeiçoamento do instrumento convocatório.

A existência de adjudicação e homologação não retira da Administração a competência para revogar o procedimento quando presentes razões concretas e supervenientes de interesse público. Esses atos não tornam imutável o resultado da licitação nem obrigam a Administração a prosseguir com contratação que, diante de circunstâncias posteriores, deixou de se mostrar conveniente na forma inicialmente planejada.

Nesse sentido, temos as seguintes decisões dos Tribunais Superiores:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público . O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel . Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018) (GN).*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO . REVOGAÇÃO DO CERTAME APÓS A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. RAZÕES DECLINADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE . DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. -*

*Para a concessão da ordem, faz-se necessário que o impetrante demonstre, por meio de prova pré-constituída, a ilegalidade do ato e o seu direito líquido e certo - A Lei nº 8.666/93 prevê, em seu art. 49, a possibilidade de a autoridade competente revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. - O STJ possui firme entendimento de que "o procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93." - O citado Tribunal Superior entende igualmente que a participação de uma única empresa no procedimento licitatório, com oferta próxima ao limite estabelecido, configura falta de competitividade, autorizando a revogação do certame - Não se verificando a ocorrência de violação a direito líquido e certo da impetrante, impõe-se a denegação da ordem - Recurso não provido.(TJ-MG - AC: 10000211403167003 MG, Relator.: Wander Marotta, Data de Julgamento: 03/11/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/11/2022) (GN).*

A própria manifestação da KTM reconhece que o instrumento contratual não foi assinado pela empresa, afirmando que apenas o Município teria lançado sua assinatura e que estaria pendente a formalização da assinatura da adjudicatária.

A assinatura unilateral do documento pela Administração não se confunde com a formação completa do vínculo contratual bilateral, sobretudo quando não houve assinatura da futura contratada, emissão de ordem de serviço, início da execução, medição ou pagamento.

Por fim, o art. 90 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a convocação do licitante vencedor para assinar o contrato, nas condições e no prazo definidos no edital, o dispositivo não estabelece direito absoluto e incondicionado à contratação, nem elimina a prerrogativa da Administração de revogar a licitação por razão superveniente de interesse público.

Portanto, no momento da superveniência da decisão judicial e da posterior intenção de revogação, não havia relação contratual plenamente aperfeiçoada e em execução, mas procedimento administrativo cuja contratação ainda dependia da conclusão dos atos necessários à formalização do ajuste, não merecendo prosperar as alegações da empresa.

## *2 – Da existência de fatos supervenientes e da motivação administrativa.*

A demanda judicial e a decisão liminar que suspendeu o prosseguimento dos atos destinados à contratação são acontecimentos posteriores à condução do certame e alteraram objetivamente o contexto em que a contratação foi planejada.

A Administração deve considerar não apenas a possibilidade abstrata de defender a legalidade do edital, mas também os efeitos concretos da suspensão, o tempo provável de tramitação da controvérsia, a necessidade de atendimento da população beneficiária e a viabilidade de adoção de solução administrativa mais eficiente.

Além da judicialização, a Secretaria requisitante identificou a conveniência de promover aperfeiçoamentos no instrumento convocatório, principalmente quanto à clareza das exigências e à ampliação da competitividade.

Essas razões não representam reconhecimento de ilegalidade do edital anterior. Um instrumento convocatório pode ser juridicamente defensável e, ainda assim, revelar-se passível de aperfeiçoamento administrativo, **especialmente diante de questionamentos surgidos durante sua aplicação.**

A revogação não exige a demonstração de nulidade ou vício insanável. Caso houvesse ilegalidade, a providência cabível seria a anulação. Para a revogação, é suficiente a comprovação de circunstância superveniente que torne a continuidade do procedimento inconveniente ou menos adequada ao interesse público.

No caso, a motivação não se limita à existência abstrata de um processo judicial. Foram considerados, conjuntamente:

- a) a suspensão judicial do prosseguimento da contratação;
- b) a possibilidade de demora na solução definitiva da controvérsia;
- c) a necessidade de implementação célere da política habitacional;
- d) a conveniência de revisão das exigências editalícias;
- e) a busca por maior participação de empresas aptas;
- f) o reforço da segurança jurídica do futuro procedimento; e
- g) a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa em ambiente de maior competitividade.

Tais circunstâncias são suficientes para demonstrar a existência de razões concretas e supervenientes de interesse público.

A alegação de que a licitação contou com vários participantes não afasta a conclusão administrativa quanto à necessidade de ampliação da competitividade.

A competitividade não é aferida exclusivamente pelo número inicial de propostas apresentadas, mas também pela quantidade de licitantes que efetivamente permanecem aptos a disputar e contratar.

Conforme relatado pela própria KTM, todas as participantes foram inabilitadas, permanecendo apenas ela habilitada.

Embora essa circunstância não implique automaticamente irregularidade, constitui elemento legítimo para que a Administração reavalie as exigências do edital e verifique se é possível redigi-las de maneira mais clara, proporcional e aberta à participação de um número maior de empresas qualificadas, sem prejuízo da segurança e da qualidade da execução.

A pretensão de ampliar a competitividade não significa reduzir indevidamente os requisitos técnicos, favorecer empresas inabilitadas ou reconhecer que as decisões anteriores foram ilegais, significa apenas aperfeiçoar o planejamento para permitir maior disputa efetiva, preservadas as exigências indispensáveis à execução do objeto, o que se alcançará mediante a revogação do certame.

### ***3 – Da inexistência de favorecimento ou desvio de finalidade***

A empresa afirma em sua manifestação que a revogação beneficiaria o consórcio anteriormente inabilitado. Entretanto, não foi apresentado elemento concreto capaz de demonstrar que a decisão administrativa tenha sido adotada para beneficiar determinada empresa.

A revogação alcança indistintamente todos os participantes e não confere contratação direta, preferência ou vantagem jurídica a qualquer deles.

Em novo procedimento, todas as empresas interessadas deverão novamente se submeter às regras do edital, à disputa, ao julgamento das propostas e à verificação das condições de habilitação.

A eventual possibilidade de participação de empresa que não obteve êxito no certame anterior não caracteriza favorecimento e sim, consequência comum da instauração de novo procedimento competitivo, no qual também poderá participar a própria KTM, em igualdade de condições com os demais interessados.



A alegação de desvio de finalidade exige demonstração concreta de que o ato foi praticado para finalidade estranha ao interesse público, não sendo suficiente a suposição de que determinada empresa poderá voltar a participar de futura licitação.

No caso, a motivação constante do processo está diretamente relacionada à celeridade da política habitacional, à competitividade, à segurança jurídica e à busca da proposta mais vantajosa.

#### **4 – Da avaliação sobre a solução mais célere.**

A empresa afirma que seria mais rápido aguardar o encerramento da controvérsia judicial e, posteriormente, concluir a assinatura do contrato:

O Despacho invoca a relevância social do objeto — moradia para famílias vulneráveis — como razão para revogar. O argumento, contudo, **milita em sentido oposto. Revogar e reiniciar significa novo edital, nova sessão, novos prazos, nova fase recursal e novas impugnações — caminho comprovadamente mais demorado do que aguardar o desfecho da liminar (provisória e reversível) e, cessada a suspensão, sanar o erro do portal, colher a assinatura da KTM e dar início à execução do contrato já lavrado**, uma vez que a KTM se encontra habilitada, adjudicatária e pronta para iniciar a obra.

Ocorre que, não há certeza quanto ao momento em que a suspensão judicial será afastada, nem quanto à duração da demanda, aos recursos eventualmente interpostos e aos efeitos de futuras decisões judiciais.

A Administração não está obrigada a permanecer por prazo indeterminado vinculada a um procedimento suspenso quando identifica alternativa administrativa que, após os ajustes necessários, possa conferir maior segurança e previsibilidade à contratação.

A escolha entre aguardar a tramitação judicial ou revogar o procedimento para promover novo certame integra o juízo administrativo de conveniência e oportunidade, desde que devidamente motivado, como ocorre no presente caso.

A relevância social do objeto reforça a necessidade de adoção de providência que permita ao Município reestruturar a contratação com segurança, em vez de permanecer condicionado a prazo judicial incerto.

#### ***5 – Da alegação de incompatibilidade da revogação com a decisão judicial***

A decisão judicial determinou a suspensão do prosseguimento dos atos decorrentes da licitação, nos seguintes termos:

**Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório nº 31/2026 do Município de Fortuna de Minas, bem como de todos os atos subsequentes até o julgamento definitivo de mérito deste mandado de segurança.**

Segundo a própria interessada, trata-se de medida provisória que não julgou definitivamente a legalidade do certame.

A revogação administrativa não busca descumprir ou frustrar a decisão judicial, ao contrário, **decorre da reavaliação do interesse público diante dos efeitos concretos produzidos pela suspensão.**

A Administração conserva o dever de revisar seus próprios atos e de avaliar se a contratação contínua conveniente e oportuna, sem prejuízo do cumprimento integral das determinações judiciais.

De todo modo, a Procuradoria Municipal deverá comunicar a decisão administrativa ao juízo competente e adotar as providências processuais cabíveis, garantindo transparência e respeito à autoridade judicial.

#### ***6 - Da alegação de prejuízo ao erário.***

Em sua manifestação a empresa KTM alega:



A proposta contratada (R\$ 26.303.800,01) corresponde ao orçamento já corrigido conforme os parâmetros SINAPI/SICOR-MG e as recomendações do TCE-MG, situando-se em plena conformidade com o valor de referência. A revogação e a repetição do procedimento não asseguram preço mais vantajoso — ao contrário, expõem a Administração ao risco de propostas superiores, a novos custos administrativos e à corrosão inflacionária dos preços, em prejuízo direto ao erário e ao princípio da eficiência (art. 37 da Constituição da República).

A conformidade da proposta apresentada pela KTM com o orçamento estimado não torna obrigatória a contratação, nem impede a revogação.

A análise de vantajosidade não se limita à comparação entre o valor proposto e o orçamento de referência. Abrange também a segurança jurídica, a efetiva competitividade, a clareza das regras, os riscos de execução e a eficiência do procedimento.

A decisão administrativa não está fundada em promessa de redução obrigatória do valor, mas na conclusão de que um novo procedimento, estruturado com maior clareza e competitividade, oferece melhores condições para a seleção da proposta globalmente mais vantajosa e para a execução segura da política pública.

#### **7 - Da eventual indenização**

Em seus pedidos, a empresa indica:

e) subsidiariamente, caso Vossas Senhorias entendam pela manutenção da intenção de revogar, que a decisão seja expressa e concretamente motivada, com indicação do fato superveniente e das cláusulas reputadas deficientes, franqueando-se novo prazo de manifestação e resguardando-se o direito da KTM à indenização pelas despesas e prejuízos comprovadamente incorridos, nos termos dos arts. 71, § 3º, e 138 e 139 da Lei nº 14.133/2021.

Não se reconhece, neste momento, direito automático à indenização.

A revogação regular do procedimento, fundamentada em fato superveniente e adotada antes da formação completa e da execução do contrato, não gera, por si só, direito à indenização por lucros esperados ou pela expectativa de execução do objeto.

Nesse sentido, temos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª região:

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.*

*1. Hipótese em que o Banco Itaú S/A sagrou-se vencedor da Concorrência nº SC-010/2005, realizada pelo Estado de Alagoas para a prestação de serviços bancários, relativos ao pagamento de folha de servidores e fornecedores e centralização da arrecadação tributária, tendo sido tal certame posteriormente revogado, por ter a Caixa Econômica Federal, que já vinha executando os serviços bancários para o Estado, formulado proposta mais vantajosa para a Administração, que optou em prorrogar o contrato anterior, firmando um Termo Aditivo.*

*2. Conforme a expressa dicção do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tais critérios, podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade.*

*3. No caso concreto, a revogação da Concorrência foi devidamente justificada, não havendo razão para invalidar o ato, porque a Administração vislumbrou uma proposta mais vantajosa, formulada após a licitação (o que caracteriza o fato superveniente), sendo o valor econômico direto da proposta da Caixa Econômica Federal em torno de R\$ 92.760.908,65 (noventa e dois milhões, setecentos e sessenta mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), superior, portanto, ao valor ofertando pelo vencedor do certame, de R\$ 68.113.000,00 (sessenta e oito milhões, cento e treze mil reais).*



4. *“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – Súmula 473 do STF.*

5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

6. *É irrelevante a discussão sobre a natureza dos serviços bancários, se caracterizariam ou não “disponibilidade de caixa”, tal como previsto no art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, uma vez que a Administração justificou os motivos da revogação em função do interesse público e não da impossibilidade de contratar em razão da vedação constitucional de depósito de verbas públicas em instituições financeiras privadas.*

7. *Manutenção da verba honorária, arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateada entre o Estado de Alagoas e a Caixa Econômica Federal, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, uma vez que se revela compatível com a complexidade da causa, assim como remunera adequadamente o trabalho empreendido pelos causídicos na lide.*

8. *Agravo Retido do Banco Itaú S/A improvido, Apelações improvidas e Recurso Adesivo do Estado de Alagoas improvido. (TRF5, AC nº 200680000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008.)*

Portanto, não são indenizáveis, automaticamente, os custos comuns de elaboração da proposta, participação no certame ou lucros que a empresa esperava obter com a execução contratual.

## 8 – Decisão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, inciso II, e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

**I – CONHEÇO** da manifestação apresentada pela empresa **KTM – Administração e Engenharia Ltda.**, por ser tempestiva;

**II – NÃO ACOLHO** os argumentos apresentados, uma vez que não afastam as razões supervenientes de conveniência, oportunidade e interesse público que fundamentaram a intenção de revogação;

**III – MANTENHO** os fundamentos constantes do Despacho de Intenção de Revogação, especialmente:

- a) a superveniência da demanda judicial e da decisão liminar que suspendeu o prosseguimento da contratação;
- b) o risco de atraso na implementação da política pública habitacional;
- c) a necessidade de aperfeiçoamento e maior clareza do instrumento convocatório;
- d) a busca pela ampliação da competitividade e da segurança jurídica; e
- e) a conveniência de realização de novo procedimento licitatório, mediante revisão do planejamento e dos documentos da contratação;

**IV – REVOGO**, por razões de conveniência, oportunidade e interesse público decorrentes de fatos supervenientes, o **Processo Licitatório nº 31/2026 – Concorrência Eletrônica nº 03/2026**, bem como a adjudicação, a homologação e os demais atos administrativos dele decorrentes, sem reconhecimento de ilegalidade, culpa ou infração por parte da empresa KTM;

**V – DETERMINO** à Secretaria Municipal de Obras, Desenvolvimento Sustentável, Agricultura, Meio Ambiente e Aguaminas que promova a revisão dos estudos técnicos, projetos, planilhas, critérios de habilitação e demais documentos necessários à nova contratação, motivando expressamente os ajustes efetuados;

**VI – DETERMINO** à Procuradoria Municipal que avalie os efeitos desta decisão no Mandado de Segurança nº 1010894-94.2026.8.13.0672, comunique-a ao juízo competente e adote as medidas processuais pertinentes;

**VII – DETERMINO** a publicação desta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no sistema eletrônico em que foi realizado o certame e nos demais meios oficiais utilizados pelo Município, com a ciência da empresa interessada e dos demais participantes.

Certifique, publique e cumram-se os atos decorrentes.

Fortuna de Minas/MG, 28 de julho de 2026.



**CLÁUDIO GARCIA MACIEL**  
**PREFEITO MUNICIPAL**